DELIBERAÇÃO AC00 - 1382/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/120207/2012/001
PROTOCOLO	: 1643351
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS E AÇÕES SOCIAIS E CIDADANIA CAMPO GRANDE
RECORRENTE	: NILVA SANTOS
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – CNDT – PESQUISA DE MERCADO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – EXIGÊNCIA DA CERTIDÃO EM QUAISQUER TIPOS DE CONTRATAÇÕES – SISTEMA BDCOMPRAS – PESQUISA SUPRIDA – REDUÇÃO DA MULTA – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO PARCIAL.

Assentada a finalidade principal da norma constitucional no sentido de propiciar maior efetivação ao fundamento constitucional da valorização do trabalho humano, a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) deverá sempre ser exigida, em quaisquer tipos de contratações da administração pública, tal como ocorre com a comprovação de regularidade com a seguridade social, não merecendo reforma o acórdão neste ponto.

Quanto à ausência da remessa da pesquisa de mercado, é possível considerar a justificativa referente à utilização do sistema BDCOMPRAS, motivando o provimento parcial do recurso ordinário, para reduzir a multa aplicada e emitir recomendação ao atual responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, a ampliação de suas pesquisas de preços, consultando o maior número de fontes possível e que nas futuras contratações encaminhe os últimos dados em que ficaram registrados todos os preços das últimas aquisições realizadas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **dar provimento parcial** ao recurso ordinário interposto pela Sra. **Nilva Santos,** reduzindo a multa anteriormente aplicada no item III para 30 (trinta UFERMS, mantendo-se inalteradas as demais disposições do Acórdão AC01-G.JD-628/2015, com recomendação ao atual responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, a ampliação de suas pesquisas de preços, consultando o maior número de fontes possível e que nas futuras contratações encaminhe os últimos dados em que ficaram registrados todos os preços das últimas aquisições realizadas.

Campo Grande, 11 de junho de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se de recurso ordinário interposto pela Sra. Nilva Santos, ex-Secretária Municipal de Políticas e Ações Sociais e Cidadania Campo Grande/MS, contra o Acórdão AC01-G.JD-628/2015 proferido nos autos em epígrafe que julgou irregular o procedimento licitatório Carta Convite n. 328/2012, aplicando multa de 60 (sessenta) UFERMS por infringência à prescrição legal e regulamentar pela a ausência de documentos exigidos pela Instrução Normativa n. 35/11 e Lei n. 8.666/93.

A recorrente alega, em síntese, que na modalidade de convite em questão, segundo permite o art. 32, § 1° da Lei n. 8.666/93, poderia ser dispensada a exigência dos documentos de habilitação/regularidade, no todo ou em parte, razão pela qual o julgamento de irregularidade das contas por esta ausência não merecer subsistir.

Ainda, no que se refere à ausência de pesquisa de mercado, informa que foi realizada por meio de banco de dados denominado - BDCOMPRAS - que é o Banco de Dados onde ficam registrados todos os preços das últimas aquisições feitas e estes registros servem de parâmetro para as aquisições seguintes o que suprira a exigência legal do art. 40, § 2º, inciso II da Lei n. 8.666/93.

Desta forma, requereu a reforma do Acórdão AC01-G.JD-628/2015, no sentido de isentá-la da multa imposta.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo procedeu a reanálise ANA n. 22752/2016 entendendo que as justificativas apresentadas pela recorrente procedem parcialmente, dado que assiste razão quanto a ausência do CND trabalhista, mas não quanto a pesquisa de mercado.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas manifestou-se por meio do Parecer n. 21516/2016 pelo conhecimento e provimento integral do recurso, opinando pela reforma da r. decisão.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Examinando o processo, constato que os esclarecimentos prestados pela recorrente, além dos documentos que os embasam, fazem com que as razões de julgamento anterior pela irregularidade subsistam em parte.

Isso porque a exigência de apresentação da CDNT está prescrita no art. 27, IV e art. 29, V, da Lei n. 8.666/93.

A Constituição Federal em seu art. 1º tem como um dos seus fundamentos os valores sociais do trabalho e, além disso, a garantia da remuneração por serviços prestados pelos trabalhadores está amplamente prevista no art. 7º da Constituição Federal. Ao se exigir a CNDT, visa-se efetivar a valorização do trabalho e da dignidade da pessoa humana (dos trabalhadores), outro fundamento basilar do constitucionalismo pátrio.

Assim, assentada a finalidade principal da norma, no sentido de propiciar maior

efetivação ao fundamento constitucional da valorização do trabalho humano, conclui-se que, em regra, a CNDT deverá SEMPRE ser exigida, em quaisquer tipos de contratações da administração pública (mesmo em não se tratando de terceirização de serviços com alocação de mão de obra), tal como ocorre com a necessidade de comprovação de regularidade com a seguridade social.

Portanto, não merece reforma a decisão neste ponto.

Por outro lado, com relação à pesquisa de preços, a Lei n. 8.666/93 não determina especificamente como deve ser realizada essa estimativa, ficando estabelecida na jurisprudência uma “cesta de preços aceitáveis”, com o maior número possível de fontes que, ao meu sentir, foi suprida pela consulta ao sistema BDCOMPRAS, comprovada nos autos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo parcialmente a análise do corpo técnico e o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. pelo conhecimento e **provimento parcial** do recurso interposto reduzindo a multa anteriormente aplicada no item III para 30 (trinta UFERMS, mantendo-se inalteradas as demais disposições do Acórdão AC01-G.JD-628/2015;

2. pela **recomendação** ao atual responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, a ampliação de suas pesquisas de preços, consultando o maior número de fontes possível e que nas futuras contratações encaminhe os últimos dados em que ficaram registrados todos os preços das últimas aquisições realizadas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento à recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 11 de junho de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB-RRMN
SETAC-MSS/ARP/dssm